

LEI N.º 7.847, DE 11 DE MARÇO DE 1963

Dispõe sobre prova do pagamento do imposto de transmissão imobiliária "inter-vivos", atribuído aos municípios pela Emenda Constitucional n.º 5, de 21 de novembro de 1961, e dá outras providências.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo em vista a rejeição do veto parcial aposto pelo Governador do Estado ao Projeto de lei n.º 204 de 1962, de que resultou a Lei n.º 7.713, de 16 de janeiro de 1963, promulga, com fundamento no artigo 25, parágrafo único, da Constituição do Estado e de acordo com o artigo 243, § 2.º, do Regimento Interno, a seguinte lei:

Artigo 1.º - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registros de Imóveis e de Titulas e Documentos, os atos e termos a seu cargo, atinentes à constituição ou translação de direitos reais sobre imóveis, sem a prova do pagamento do imposto de transmissão da propriedade imobiliária "inter-vivos", atribuído aos municípios pela Emenda Constitucional n.º 5, de 21 de novembro de 1961.

Parágrafo único - Em qualquer caso de incidência será o conhecimento obrigatoriamente transcrito na escritura ou documento.

Artigo 2.º - Os serventuários de justiça são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização tributária municipal, em cartório, o exame dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Artigo 3.º - Os tabeliães e escrivães que lavrarem escrituras, atos ou termos que fizerem cessar a indivisão de bens imóveis, expedirão, previamente, quando não haja reposição, guias negativas do imposto, citando o número do contribuinte na Prefeitura e individualizando o imóvel que ficará pertencendo a cada condômino e a sua parte na comunhão, e transcreverão literalmente o conhecimento do imposto na escritura ou termo.

Artigo 4.º - Dentro de 15 (quinze) dias da lavratura da escritura ou termos de cessão de promessa ou compromisso de venda e compra de imóveis, havendo sido pago por antecipação o imposto, os tabeliães e escrivães comunicarão, por escrito, à repartição municipal competente, a sub-rogação nos direitos e obrigações decorrentes do pagamento antecipado do imposto.

§ 1.º - Quando a cessão se fizer por instrumento particular, a comunicação será feita pelo cedente ou proprietário do imóvel, no caso de ser exigida a sua anuência para a cessão, no dia da assinatura do contrato.

§ 2.º - Ficam os tabeliães obrigados, em igual prazo, a comunicar aos órgãos competentes das Prefeituras todos os atos translativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro tributário das comunas.

"Artigo 5.º - O Cartório do Registro Civil das Pessoas aturais e anexo de Tabelionato, dos distritos de Comarcas de 4.ª entrância, poderá sofrer desanexação do Tabelionato, de Notas, passando a constituir, observada a numeração ordinal, Cartório distinto na sede da Comarca, desde que:

I - mais de 85% (oitenta e cinco por cento) do movimento de escrituras lavradas em suas notas se refiram a imóveis situados fora do território do distrito a ser desmembrado;

II - o anexo de Notas, no quinquênio de 1.º -7-1957 a 30-6-962, não tenha um movimento maior de 30 escrituras, por ano, referentes a imóveis sítos no território do distrito;

III - os Serventuários, abrangidos por este artigo, se pronunciem no prazo de 30 dias, após a publicação desta lei, favor da desanexação, optando pelo provimento no cartório ser desanexado.

Parágrafo único - O requerimento de opção será dirigido ao Secretário da Justiça e Negócios do Interior, instruído com certidão sobre o movimento do cartório visada pelo Juiz Corregedor Permanente da Comarca, abrangendo o período de 1.º 7-1957 a 30-6-1962.

Artigo 6.º - Na inobservância de quaisquer das disposições desta lei, oficiará o Município ao Juiz competente, que determinará a exibição necessária e, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, imporá ao serventuário a multa de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), elevada ao dobro nas reincidências.

Artigo 7.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 11 de março de 1963.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 11 de março de 1963.

Francisco Carlos - Diretor Geral, Substituto

D. O. 14/3/63.